



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 0027367-63.2009.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível

Comarca: Belém

Apelante: **José Ribamar Mendes da Silva** (Adv. Elizeu Lima Souza Júnior – OAB/PA – 11.142)

Apelado: **Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Belém** (Adv. Thiago Barbosa Bastos Rezende – OAB/PA – 21.442)

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADA E NÃO JUNTADA AOS AUTOS. DOCUMENTO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é taxativo ao prescrever que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

II - *In casu*, ficou constatado que o apelante apresentou impugnação à ação ajuizada pelo recorrido, entretanto, a referida contestação não foi juntada aos autos pela Secretaria da autoridade sentenciante, motivo pelo qual, o Juízo *a quo* não analisou as alegações constantes no mencionado documento antes de proferir a sentença recorrida;

III - Nesse contexto, flagrante o cerceamento de defesa do apelante, visto que a sentença monocrática foi prolatada sem o exame da impugnação protocolada, documento que, em tese, poderia modificar a conclusão adotada pela autoridade de 1º grau;

IV – Recurso de apelação conhecido e provido, com o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença monocrática e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, tendo por objetivo a análise da impugnação protocolada pelo apelante.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 0027367-63.2009.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível

Comarca: Belém

Apelante: **José Ribamar Mendes da Silva** (Adv. Elizeu Lima Souza Júnior – OAB/PA – 11.142)

Apelado: **Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Belém** (Adv. Thiago Barbosa Bastos Rezende – OAB/PA – 21.442)

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Trata-se de Recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **JOSÉ RIBAMAR MENDES DA SILVA**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Suscitação de Dúvida ajuizada pelo **1º SERVIÇO D REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM**, julgou procedente a referida ação, com fulcro no art. 198 da Lei nº 6.015/73, determinando que fosse oficiada a Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém para que tome as providências cabíveis para regularização e averbamento do desmembramento do imóvel situado na Estrada da Pratinha, lote 09, objeto da Matrícula 1024 do L2 – C.

Em suas razões (fls. 27/33), patrono do apelante narrou que o mesmo adquiriu pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) o imóvel objeto da ação supramencionada, cujos proprietários eram os Srs. Kokicho Watanabe e Tosho Watanabe.

Salientou que o recorrente apresentou, no dia 06/07/2009, impugnação aos termos da ação ajuizada perante a autoridade de 1º grau, entretanto, o referido documento não foi juntado aos autos.

Pugnou, em preliminar, a nulidade da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, em decorrência da inobservância ao Princípio do Contraditório e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Ampla Defesa no caso dos autos, tendo em vista que a mencionada sentença foi proferida sem a análise da contestação protocolada pelo apelante.

No mérito, arguiu a boa-fé e a probidade do recorrente no sentido de regularizar o imóvel objeto da referida ação.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Juntou documentos de fls. 34/70.

Através do despacho de fls. 72, a autoridade sentenciante recebeu o recurso no duplo efeito e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo. Determinou, ainda, que, posteriormente, os autos fossem encaminhados ao Órgão Ministerial.

Às fls. 75/80, o apelado apresentou contrarrazões ao recurso, pugnano, em síntese, pela improcedência do apelo.

Após a regular distribuição do feito, o recurso foi distribuído à relatoria do Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, que, através do despacho de fls. 84, determinou o encaminhamento do processo ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza, exarou o parecer de fls. 86/87, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, o nobre relator optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

#### **PRELIMINAR**

O apelante sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, em decorrência da inobservância ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa no caso dos autos, visto que a mencionada sentença foi proferida sem a análise da impugnação protocolada pelo apelante.

Antes de adentrar no caso dos autos, ressalto que o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é taxativo ao prescrever que **“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”**.

Com efeito, assegurar ampla defesa e contraditório aos indivíduos participantes de processos ou procedimentos administrativos nada mais representa do que a concretização do direito de defesa e, por conseguinte, do devido processo legal.

Sobre o assunto, leciona o eminente Ministro Alexandre de Moraes, do STF, em sua obra Constituição do Brasil Interpretada e Legislação constitucional, Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 280, o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**“Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo calar-se se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.”**

Portanto, conceitualmente, o direito de defesa, seja em processos judiciais ou administrativos, se expressa por meio do direito de informação, do direito de manifestação e do direito de ver seus argumentos considerados por aquele que possui autoridade para julgar.

No caso em análise, constata-se que o apelante, efetivamente, apresentou impugnação à ação ajuizada pelo apelado no dia 06/07/2009, conforme demonstra o documento anexado ao processo às fls. 40/45. Entretanto, a referida impugnação não foi juntada aos autos pela Secretaria da autoridade sentenciante, motivo pelo qual, o Juízo *a quo* não analisou as alegações constantes na mencionada contestação antes de proferir a sentença recorrida.

Nesse contexto, flagrante o cerceamento de defesa do apelante, visto que a sentença monocrática foi prolatada sem o exame da impugnação protocolada, documento que, em tese, poderia modificar a conclusão adotada pela autoridade de 1º grau, motivo pelo qual, deve ser desconstituída a sentença recorrida.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. ERRO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

CARTORÁRIO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando da publicação da sentença e da interposição deste recurso. II. **Preliminar contrarrecursal. Cerceamento de defesa. No caso concreto, impõe-se a desconstituição da sentença, pois flagrante o cerceamento de defesa. Acontece que, muito embora tenha sido considerada revel, a requerida protocolou tempestivamente a contestação, a qual somente foi juntada aos autos após a prolação da sentença por equívoco do Cartório Judicial. Preliminar acolhida.** III. Outrossim, não é caso de julgamento da lide nesta Instância, pois os documentos apresentados pela ré sequer foram submetidos à apreciação do Magistrado de origem, bem como não foi oportunizada eventual dilação probatória. **PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO.** (Apelação Cível, Nº 70071658132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-03-2017)

APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. NULIDADE. OCORRÊNCIA. **É nulo o julgamento prolatado sem analisar petição e documentos protocolados pelo réu, mas por lapso cartorário não juntados aos autos antes da sentença. O erro do cartório não pode prejudicar a parte. O processo e a sentença ainda são nulos porque o réu/apelante é representado pela defensoria pública, que não foi pessoalmente intimada dos atos processuais. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA.** (Apelação Cível, Nº 70062079884, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 11-12-2014)”

Por conseguinte, acolho a preliminar suscitada pela recorrente, anulando a sentença monocrática em decorrência das razões supramencionadas.

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, **dou-lhe provimento**, para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, tendo por objetivo a análise da impugnação protocolada pelo apelante.

É como voto.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**